



## PARECER

**Autuado: Inácio Carlos Urban**

**Processo: 482678/17**

**Auto de Infração: 93403/2017**

**Endereço: Rua José de Santana, 1.306, sala 8, Ed. Imp. Center, 38.700-052 - Patos de Minas/MG**

### Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, com fundamento no **artigo 83, anexo I, código 115**, do Decreto Estadual nº **44.844/2008** fora aplicada a penalidade de multa simples no valor agregado de **R\$897.086,41 (oitocentos e noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e um centavos)**, em virtude da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta ficam afastadas as penalidades acessórias aplicadas no Auto de Infração, sendo inclusive aprovado em Parecer de Licenciamento nº 1765/2005/002/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, o recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração.

O recorrente foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 43, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso arguiu não ser devida aplicação de reincidência, retroatividade da norma mais benéfica e requer aplicação de atenuantes.

É o relatório.

### Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo.

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merece guarida as questões postas pelo Recorrente, senão vejamos:



### **Da reincidência genérica**

O recorrente argui em recurso que teve o princípio da decisão motivada ferido, visto que não foi indicado pelo agente fiscalizador na lavratura do auto o histórico de infrações ambientais que motivaram a aplicação de reincidência genérica. Razão não assiste ao autuado, tendo em vista que o agente responsável pela lavratura deixou claro no campo 12. (Demais penalidades/Recomendações/Observações) “que foi aplicada a reincidência baseado no auto de infração 25707/2016 com decisão administrativa.”

Cumpre esclarecer ainda que, em consulta ao banco de dados sistema Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP-MG), verificamos a existência de infrações ambientais, relatório (fl. 345-349) dos autos, que fora cometida pelo Autuado e que foi objeto do Auto de Infração:

- Auto de infração nº 25707/2016, lavrada no dia 22/07/2016, sendo que o tornou definitiva a infração no dia 12/08/2016.

Ressalte-se, ainda, que a infração 25707/2016 cometida pelo autuado, tornou definitiva antes de decorridos 03 (três) anos da data da presente autuação, que se deu em 29/06/2017. Portanto, foram cumpridos todos os requisitos para aplicação das normas relativas à reincidência genérica, nos termos do art. 65, inciso II, do Decreto 44.844/08.

*Art. 65. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:  
II - Reincidência genérica: prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.  
Parágrafo único. Para os fins deste artigo somente serão consideradas as infrações cuja aplicação da penalidade tornou-se definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.*

Uma vez configurada a reincidência genérica, o valor-base da multa será fixado no valor da tabela atualizada do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o ano da infração, nos termos do art. 66, III, do Decreto 44.844/08.

*Art. 66. Para fins da fixação do valor da multa a que se referem os arts. 60, 61, 62, 64 e 70 deverão ser levados em consideração os antecedentes do infrator, do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual, observados os seguintes critérios:*

*ZP*



*§ 1º Para fins de aplicação deste artigo, considerase:*

*I - Faixa: intervalo de valores estabelecidos pelos arts. 60, 61, 62 e 64;*

Argumenta ainda que a infração utilizada para aplicação da reincidência se trata de outro empreendimento do mesmo recorrente, ora sem razão, uma vez que o decreto então vigente à lavratura do auto de infração, decreto 44844/2008, não delimita a aplicação de reincidência pelo empreendimento, apenas define em seu artigo 65 que reincidência é a prática de nova infração cuja aplicação de penalidade anterior já tenha se tornado definitiva há três anos da data da lavratura da nova autuação.

Dessa forma deve ser mantida a aplicação de reincidência majorando o valor da multa simples, conforme consta na lavratura do auto de infração.

#### **Da irretroatividade da norma**

In casu, a recorrente alega que o auto de infração foi embasado em norma revogada e, portanto, seria necessária a retroatividade da lei mais benéfica. Entretanto, conforme evidencia a Nota Jurídica SEMAD 83/2018 que tem como finalidade a consulta jurídica acerca de conflito aparente de normas ambientais, em razão da superveniência do Decreto nº 47.383/2018 e da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 que abrogaram, respectivamente, o Decreto nº 44.844/2008 e a Deliberação Normativa Copam nº 74/2014.

*"Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento destà Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018."*

Tem-se, assim, que a nota em comento, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da estrita.

Sustenta a aplicação retroativa da legislação mais benéfica, com aplicação do artigo 5º, XL da Constituição Federal para infrações administrativas ambientais. Entretanto, a tese suscitada não encontra respaldo no atual estágio normativo de proteção ambiental vivenciado em âmbito nacional e mundial.



Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal é expressa ao dispor que o princípio da retroatividade da lei mais benéfica se aplica a seara criminal, conforme é possível extrair da literalidade do dispositivo:

Art. 5º [...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Ressalte-se que, apesar da similaridade do Direito Administrativo Ambiental Sancionador com o Direito Processual Penal, a função jurídica e social da tutela ambiental conferida pela norma, não se coaduna com o princípio da retroatividade para benefício do infrator.

No âmbito administrativo ambiental não são apuradas condutas que importam em ilícitos criminais e, por isso, as normas ambientais não podem ser interpretadas sob a égide do *in dubio pro réu* ou em benefício do réu. A doutrina e jurisprudência brasileira já deixaram assente que as normas ambientais detêm função *pro ambiente* (ou *pro natura*), o que está relacionado ao princípio da precaução, devendo ser este o princípio adotado na interpretação de todas as normas ambientais, ou seja, a escolha deve ser unívoca em prol da interpretação mais favorável ao meio ambiente, conforme será demonstrado.

Na esfera ambiental a relação jurídica não se faz apenas entre Estado e particular, mas engloba também presentes e futuras gerações utilizadoras de recursos naturais. O Estado cumpre o papel de gestor-garantidor de uma obrigação fiduciária intergeracional e, neste contexto, a *lex mitior* (norma mais favorável) não é aplicar a norma mais benéfica ao infrator, mas sim a norma mais favorável ao resguardo do meio ambiente. A função da norma é dissuasória e ofertar benignidade contra quem dilapida recursos naturais e não respeita a legislação, incluindo situações de desrespeito às normas de uso racional de recursos hídricos, é subverter a lógica constitucionalmente estabelecida.

Neste sentido, a sanção administrativa ambiental guarda vinculação direta com danos materiais produzidos, com cicatrizes visíveis ao meio ambiente natural que afetam em dignidade o pacto intergeracional, o que difere substancialmente de sanções administrativas estabelecidas para multas de trânsito, infrações de consumo, sancionamento administrativo tributário ou diversas outras searas de sanções aplicadas por agências reguladoras.

É dever do Estado, representado por todos os Poderes que o compõem, garantir que o limite constitucional estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 permaneça intocável e intransponível, posto que é seu dever essencial garantir a preservação e restauração dos ecossistemas. A irretroatividade, neste sentido, é uma garantia que não pode ser rechaçada nem pelo legislador constitucional, nem pelo



ordinário, e com maior ênfase não pode fazê-lo a Administração Pública, que por limitação expressa deve obedecer às normas regulamentares.

Quanto ao Poder Judiciário, a este cabe resguardar esse pilar básico de interpretação, impedindo qualquer pretensão que não atenda ao interesse público e que atinja a tutela de bens e valores que integram a órbita da coletividade. Neste sentido, entendemos pela necessidade de revisão imediata da tutela concedida liminarmente, posto que a regra da retroatividade da lei nova é sempre EXCEÇÃO, requerendo-se expressa manifestação do legislador e que deve estar fundada em extraordinárias razões de ordem pública, o que não se revela aplicável para atender interesses patrimoniais de particulares, em detrimento da coletividade.

Assim, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, princípio esse igualmente aplicado na seara do processo administrativo, não há se falar em retroatividade da lei mais benéfica. Isso porque, para fins de declaração de nulidade de auto de infração, necessário que fosse comprovado eventual prejuízo, o que não ocorreu na hipótese telada.

#### **Da Posição dos Tribunais Brasileiros – Tempus regit actum – Inaplicabilidade de norma ambiental superveniente**

O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou entendimento no sentido de inaplicabilidade do princípio da retroatividade em matéria ambiental, aplicando irremediavelmente a regra do tempo rege o ato (*tempus regit actum*), não empregando em matéria ambiental norma superveniente.

Em verdade, sustenta o STJ que a norma ambiental não retroage para atingir atos jurídicos perfeitos, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco pode retroagir de forma a reduzir a proteção ambiental. Portanto, nova norma ambiental não retroage para atingir fatos pretéritos.

Neste sentido, à título exemplificativo, temos o referido entendimento sedimentado no AREsp 905258 (Rel. Min. Og Fernandes. Julgado de 07/02/2019), REsp 1680699 (Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado de 28/11/2017), AgInt no AREsp 826869 (Rel. Min. Francisco Falcão. Julgado de 06/12/2016), entre outros inúmeros acórdãos existentes sobre o tema<sup>1</sup>, firmando a aplicação do princípio da irretroatividade em matéria ambiental e rechaçando a aplicação de critérios mais brandos para fatos que

<sup>1</sup> Ressalte-se que no ano de 2020, o STJ reafirmou este entendimento em outros julgados da Corte. Exemplificativamente, citamos: AgInt no REsp 1717198/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 03/08/2020; e REsp 1646193/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/06/2020.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



ocorreram sob a égide de nova norma ambiental mais gravosa, exemplificativamente o antigo Código Florestal.

Neste sentido, importante transcrever, ressaltando, a posição do STJ quanto a regra do *tempus regit actum* e da consagração jurisprudencial do princípio da proibição do retrocesso:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA FOI PROPOSTA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. TEMPUS REGIT ACTUM. A APLICABILIDADE DA LEI NO TEMPO. DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTACORTE. [...]*

VII - *Ressalta-se que, na hipótese dos autos, a ação civil pública foi proposta em momento anterior à vigência do Novo Código Florestal, envolvendo fatos igualmente anteriores a esta vigência. Assim inviável a aplicação da nova disciplina legal, em razão do princípio de proibição do retrocesso na preservação ambiental, uma vez que a norma mais moderna estabelece um padrão de proteção ambiental inferior ao existente anteriormente.*

VIII - *O princípio do tempus regit actum orienta a aplicabilidade da lei no tempo, considerando que o regime jurídico incidente sobre determinada situação deve ser aquele em vigor no momento da materialização do fato. No caso em tela, portanto, deve prevalecer os termos da legislação vigente ao tempo da infração ambiental.*

[...].

*(AgInt no REsp 1726737/SP, Relator Ministro Franciso Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2019).*

Ressalte-se que este entendimento não é novo, é prevalente no STJ desde 2008, conforme voto abaixo proferido em 2012, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, que cita precedente do Ministro Humberto Martins. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651/2012). REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. INVIALIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, CAPUT, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO.*

[...]

*3. Precedente do STJ que faz valer, no campo ambiental-urbanístico, a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos, e não a*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza: O "direito material aplicável à espécie é o então vigente à época dos fatos. In casu, Lei n. 6.766/79, art. 4º, III, que determinava, em sua redação original, a 'faixa non aedificandi de 15 (quinze) metros de cada lado' do arroio" (REsp 980.709/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.12.2008).

4. Ademais, como deixa claro o novo Código Florestal (art. 59), o legislador não anistou geral e irrestritamente as infrações ou extinguiu a ilicitude de condutas anteriores a 22 de julho de 2008, de modo a implicar perda superveniente de interesse de agir. Ao contrário, a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor, agora por meio de procedimento administrativo, no âmbito de Programa de Regularização Ambiental - PRA, após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR (§ 2º) e a assinatura de Termo de Compromisso (TC), valendo este como título extrajudicial (§ 3º). Apenas a partir daí "serão suspensas" as sanções aplicadas ou aplicáveis (§ 5º, grifo acrescentado). Com o cumprimento das obrigações previstas no PRA ou no TC, "as multas" (e só elas) "serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

5. Ora, se os autos de infração e multas lavrados tivessem sido invalidados pelo novo Código ou houvesse sido decretada anistia geral e irrestrita das violações que lhe deram origem, configuraria patente contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a "suspensão" e "conversão" daquilo que não mais existiria: o legislador não suspende, nem converte o nada jurídico. Vale dizer, os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI).

6. Pedido de reconsideração não conhecido. (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012).

Na mesma esteira, com observância às normas ambientais e prevalecendo a estabilidade jurisprudencial, também já sedimentou o TJMG, a impossibilidade de aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica em matéria ambiental, inclusive em decisões recentes proferidas em AGOSTO e OUTUBRO DE 2021:



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO AMBIENTAL PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - SENTENÇA CITRA PETITA - PRELIMINAR NÃO ANALISADA - CAUSA MADURA - APLICAÇÃO DO ART. 1.013, §3º DO CPC - POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. [...] MÉRITO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE FABRICAÇÃO DE CALÇADOS SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL - LEI POSTERIOR QUE DESOBRIGA A EMPRESA DE OBTER LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES - RETROATIVIDADE DA LEI AMBIENTAL BENÉFICA - IMPOSSIBILIDADE - HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. 1. A lei ambiental mais benéfica ao infrator não pode retroagir para atingir ato jurídico perfeito editado sob a égide de legislação mais protetiva, diante de ausência de previsão legal da retroação da norma. 2. A superveniência de Deliberação Normativa do COPAM que dispensa a exigência de licença ambiental para exercício de atividade de fabricação de calçados não tem o condão de invalidar auto de infração lavrado em data na qual, a despeito de haver exigência legal, a empresa funcionava com licença de operação vencida. 3. Recurso provido. (TJMG, Apelação cível nº 1.0452.17.002831-3/001, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 14/10/2021)

EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA AMBIENTAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NULIDADE - REQUISITOS ELEMENTARES - ART. 2º, DA LEI N. 6.830/80 - PRESENÇA - PRESUNÇÃO LEGAL NÃO AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] - A "lex mitior" não retroage no âmbito ambiental. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal. - Recurso desprovido. (TJMG, Apelação cível 1.0000.21.057597-3/001, 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2021).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. FUNDAÇÃO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - FEAM. MULTA. POLUIÇÃO E DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. DISPOSIÇÃO IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS. LEI ESTADUAL Nº 7.772/80. DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08. LEGALIDADE DA SANÇÃO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTIGO 24, VI E VII, DA CR/88. LEI FEDERAL. SUPERVENIÊNCIA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA AMBIENTAL. PRECEDENTES DO COLENO STJ.

[...]



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



*II. A multa ambiental aplicada aos Municípios pela FEAM, nos termos da Lei Estadual nº 7.772/80 e do Decreto Estadual nº 44.844/08, é dotada de presunção de legalidade, inexistindo incompatibilidade com legislação federal que teve sua entrada em vigor posteriormente à autuação do órgão fiscalizador.*

*III. Segundo entendimento sedimentado pelo colendo STJ, "não se emprega norma ambiental superveniente à época dos fatos de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais" (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.114803-0/001, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/05/2020. Destaque nosso).*

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. MULTA. DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENÇA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AUSÊNCIA. DEGREDAÇÃO AMBIENTAL COMPROVADA. VIOLAÇÃO DO PRAZO DE INSTALAÇÃO DE ATERROS SANITÁRIOS. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. IRRETROATIVIDADE.**

*O auto de infração e sua consequente multa lavrados em desfavor do Município diante da ausência de licença junto a FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente para instalar e funcionar na atividade de recebimento dos resíduos sólidos, e da evidente degradação ambiental decorrente da atividade, bem como da violação dos prazos do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e da Deliberação Normativa COPAM nº 119/2008 apresentam-se válidos, de modo a imprimir exigibilidade à certidão de dívida ativa representativa do crédito oriundo da sanção aplicada.*

*A despeito da posterior edição de lei ambiental mais benéfica ao Município, esta não lhe aproveita, vez que a retroatividade da lei mais benéfica é inaplicável na esfera ambiental, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0183.15.003257-5/001, Relator: Des. MOACYR LOBATO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 19/12/2016)*

Portanto, a jurisprudência em matéria ambiental, privilegia a norma mais rigorosa vigente à época dos fatos e não a contemporânea ao julgamento da causa, menos protetora da Natureza.



### Das atenuantes

Em sede de recurso, é requerido pelo autuado e sua devida representante a aplicação da atenuante prevista no art. 68, inciso I, alínea "f" do Decreto Estadual 44.844/2008. Tal inciso prevê:

*Art. 68 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

...

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Pois bem, é comprovado através de Parecer expedido pela própria Superintendência Regional Ambiental do Triângulo Mineiro que o imóvel do autuado, complexo Fazenda Rio Brilhante, possui reserva legal averbada e que a mesma se encontra preservada e em bom estado de conservação.

No que concerne à atenuante prevista na alínea "i", há de se ressaltar que no mesmo parecer que subsidiou a concessão da Licença de Operação Corretiva expedido pela SUPRAM é constatado que:

*"(...) observou-se que os usos em APP ocupados por estradas, acessos, plantios e pastagens (figuras 10, 16, 28, 48, 50, 82 e 84) não existiam na época, cabendo salientar também que as classes de pastagem e cultivos agrícolas não são passíveis de serem consideradas como uso antrópico consolidado e deverão passar por processo de recomposição, inclusive as áreas que eram pastagens ou cultivos antes de 2008 e após 2008 foram convertidas em parte para estradas de acesso, com exceção das intervenções que serão regularizadas em tópico posterior neste parecer e poderão permanecer com as estruturas em APP."*

Assim, é possível observar que as matas ciliares e nascentes presentes no complexo Fazenda Rio Brilhante não estão preservadas em sua totalidade, fato este que afasta a possibilidade de concessão deste requerimento.

Quanto à atenuante da menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos (alínea c do art. 68, I), não pode ser considerada, eis que trata-se de infração de natureza grave ou gravíssima, não havendo que se falar em menor gravidade dos fatos.

Por fim, referente à atenuante de tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento (alínea j do art. 68, I), a autuada trouxe em defesa o Certificado expedido pelo Instituto de Manejo e

*[Assinatura]*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



Certificação Florestal e Agrícola, dentro da data de validade, o qual atesta que a Fazenda Rio Brilhante cumpre os requisitos da Norma para Agricultura Sustentável. Dessa forma faz jus a atenuante prevista no Decreto 44.844/2008.

Diante de tais constatações, e, tendo em vista apresentar recurso tempestivo, bem como documentos comprobatórios, opina-se pela aplicação das atenuantes descritas no art. 68, I, "f" e "j" com redução do valor da multa em 50%, conforme dispõe o art. 69, do Decreto Estadual 44.844/2008.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com aplicação de atenuante do artigo 68, I, alíneas "f" e "j", dessa forma a multa simples terá uma redução de 50%, resultando no valor de **R\$448.543,20 (quatrocentos e quarenta e oito mil, quinhentos e quarente e três reais e vinte centavos)**.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do Decreto Estadual 44.844/2008.**

Uberlândia, 19 de agosto de 2022		
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental		Víctor Otávio Fonseca Martins Coordenador Núcleo de Autos de Infração SUPRAM TM / SEMAD / MG MASP 1.400.276-0
De acordo: Paulo Rogério da Silva Diretor de Controle Processual		Paulo Rogério da Silva Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM TM/SÉMAD/MG MASP 1.459.728-6